SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009949-60.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Busca e Apreensão - Medida Cautelar**

Requerente: **Jose Cicero Bispo da Silva**Requerido: **Lindalva Bispo da Silva**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor José Cícero Bisco da Silva propôs a presente ação cautelar contra a ré Lindalva Bisbo da Silva, requerendo a busca e apreensão do veículo Fiat Pálio Young, placas AGE-4974, cujo bem o autor teria dado em comodato gratuito à ré, encontrando-se em aberto todas as parcelas do financiamento realizado junto à Financeira Crefisa SA.

A liminar foi indeferida às folhas 08.

Emenda à inicial de folhas 12/16 foi indeferida às folhas 19.

A ré foi citada pessoalmente às folhas 24, não oferecendo resposta (folhas 25), tornando-se revel.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a prova oral ou pericial, sendo a prova documental a única pertinente.

Nesse ponto, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, compete à parte instruir a inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Com efeito, dispõe o artigo 319 do Código de Processo Civil que, "se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor". Todavia, a revelia tão somente faz presumir verdadeira a questão fática, o mesmo não se podendo dizer com relação à matéria de direito.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O autor sustenta que celebrou com a ré um comodato verbal gratuito, cedendo o veículo descrito na inicial à ré, pretendendo a sua restituição. Entretanto, como já dito por meio da decisão de folhas 08, a petição inicial não veio instruída com nenhum documento que demonstre, ainda que por indício, a existência do alegado comodato.

Dessa maneira, ausente o *fumus boni juris*, a liminar foi indeferida, tendo o autor emendado a inicial sem trazer qualquer elemento novo ou documento que pudesse, ao menos, servir como início de prova de suas alegações.

Assim, persistindo a ausência do *fumus boni juris*, a improcedência do pedido cautelar é medida de rigor.

Diante do exposto, rejeito o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários sucumbenciais, ante a ocorrência da revelia.

Custas na forma da lei, observando-se os benefícios da justiça gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 07 de dezembro de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA